

RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E CIVIL DO ADVOGADO PELA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE ZELO NAS RELAÇÕES COM O CLIENTE À LUZ DA REALIDADE ANGOLANA¹

*DISCIPLINARY AND CIVIL RESPONSIBILITY OF THE LAWYER FOR THE
INOBSERVANCE OF THE DUTY OF CARE IN RELATIONS WITH THE CUSTOMER
IN THE LIGHT OF ANGOLAN REALITY*

Valdano Afonso C. Pedro

(Valdano Afonso Jr.)

Advogado e Docente da Faculdade de
Direito da Universidade Agostinho Neto

*“(…) por outro lado, responsabilizar com base na culpa é
fazer apelo à liberdade moral do homem, apresentar os
danos como consequências evitáveis, estimulando zelos e
cuidados para impedi-los.”*

Carlos Alberto B. Burity Da Silva, in Teoria Geral do
Direito Civil, Coleção da Faculdade de Direito – UAN,
Luanda, 2004, pág. 152

Resumo

O presente artigo encerra um tema intrinsecamente ligado à ética e deontologia profissional, exigida no exercício da advocacia. Do dever de zelo nas relações com o cliente à responsabilidade disciplinar e civil do advogado, por inobservância deste dever, porque o profissional do foro a quem o legislador constituinte angolano designou por “servidor da justiça e do direito, competindo-lhe praticar em todo o território nacional actos profissionais de consultoria e representação jurídicas, bem como exercer o patrocínio judiciário, nos termos da lei” (cfr. n.º 2 do artigo 193.º da CRA), quando aceita o patrocínio duma determinada causa não obstante, não poder garantir um resultado favorável, comprometendo-se apenas, como técnico da ciência jurídica, a colocar todo o seu saber e diligência ao serviço dos interesses do cliente; compromete-se, entretanto, a desempenhar o mandato com zelo e aptidão profissional. A violação desse dever pode fazer incorrer o advogado em responsabilidade disciplinar e/ou civil, desde que se verifiquem os respectivos pressupostos legais para o efeito; devendo ter-se sempre em conta o facto voluntário e culposo do advogado que traduz a violação dos deveres deontológicos, o dano sofrido pelo cliente e o nexo de causalidade adequada entre a actuação do advogado e o dano. O presente artigo traz, portanto, à liça uma análise sistemática da possibilidade de responsabilização disciplinar e/ou civil do advogado à luz da realidade angolana, à luz do seu Direito aplicável à questão, e espreita ao direito comparado, por prejuízos que ocasionar ao cliente, em decorrência da inércia, prescrição ou decadência a que o mesmo tenha dado causa, visto que não se pode jamais olvidar que o advogado, o causídico, trabalha com e pela vida, liberdade e património de outrem.

Palavras-chave: advocacia, advogado, dever de zelo, responsabilidade disciplinar e civil.

Abstract

This article closes on a theme intrinsically linked to professional ethics and deontology, required in the practice of law. From the duty of zeal in relations with the client to the disciplinary and civil liability of the lawyer, for non-compliance with this duty, because the professional of the forum whom the Angolan constituent legislator has designated as “a servant of justice and the law, competing to practice throughout national acts of professional consultancy and legal representation, as well as exercising judicial sponsorship, under the terms of the law ”(cf. no. 2 of article 193 of the CRA), when accepting the sponsorship of a certain cause despite not being able guarantee a favorable result, committing only, as a legal science technician, to put all his knowledge and diligence at the service of the client's interests; undertakes, however, to carry out the mandate with zeal and professional aptitude. Violation of this duty may cause the lawyer to incur disciplinary and / or civil liability, provided that the respective legal assumptions for that purpose are verified; taking into account the voluntary and culpable fact of the lawyer that translates the breach of ethical duties, the damage suffered by the client and the appropriate causal link between the attorney's actions and the damage. The present article therefore brings to the fore a systematic analysis of the possibility of disciplinary and / or civil liability of the lawyer in the light of the Angolan reality, in the light of his law applicable to the issue, and peeks at the comparative law, for losses that cause the client , as a result of the inertia, prescription or decay to which it has given cause, since it can never be forgotten that the lawyer, the causidic, works with and for the life, freedom and patrimony of others.

Keywords: advocacy, lawyer, duty of care, disciplinary and civil liability.

Introdução

O advogado, pelo contrato de mandato¹, fica adstrito a desenvolver com adequadas diligência e perícia uma determinada actividade jurídica, sem, contudo, ficar vinculado à obtenção de um certo resultado, daí que se considere que a sua prestação constitui (fundamentalmente) uma obrigação de meios, e não de resultado².

¹ O *mandato forense* é uma sub-espécie do contrato de mandato, definido no art.º 1157º do Código Civil como aquele pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra. Por sua vez, a procuração que normalmente lhe é indissociável, é definida no art.º 262º, n.º 1, do mesmo código como acto pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos. O mandato e a procuração não se confundem, podem coexistir ou andar dissociados: aquele sem esta, esta sem aquele. O poder de praticar os actos é conferido ao mandatário, pelo mandante, através do mandato; a procuração apenas representa a exteriorização desses poderes (cfr. Ac. do STJ de 16/04/96, in C.J. - Acs. STJ, 1996, T. 2, pág. 22).

O contrato existente entre o advogado e o cliente é o de mandato com representação, quer haja ou não procuração constante de instrumento, o qual só é indispensável nos termos do artigo 262º, n.º 2, do Código Civil, quando tenha de revestir a forma exigida para o negócio que o procurador tenha de realizar.

Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada. Cfr. artigo 41.º, n.º 1 dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola - Texto integral incluindo as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 56/05, de 13 de Maio.

Cfr. outrossim o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 8/17, de 13 de Março – Lei da Advocacia e artigo 3.º do Regulamento n.º 1/19, de 7 de Março - Regulamento de Acesso à Advocacia

² Sobre a *diferença entre prestações de resultado e prestação de meios*, o Advogado e Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa Luís Manuel Teles de Menezes Leitão in *Direito das Obrigações*, Volume I, 9.ª edição, Almedina, 2010, pág. 141-142, ensina-nos que “é tradicional realizar-se uma distinção entre prestações de resultado e prestações de meios, classificação que se deve a DEMOGUE e tem sido sucesso essencialmente na doutrina francesa. Segundo esta classificação, nas prestações de resultado, o devedor vincular-se-ia efectivamente a obter um resultado determinado, respondendo por incumprimento se esse resultado não fosse obtido. Nas prestações de meios, o devedor não estaria obrigado à obtenção do resultado, mas apenas a actuar com diligência necessária para que esse resultado seja obtido.

O interesse da distinção, em termos de regime, resulta na forma de estabelecimento do ónus da prova. Nas prestações de resultado, bastaria ao credor demonstrar a não verificação do resultado para estabelecer o incumprimento do devedor, sendo este que, para se exonerar de responsabilidade, teria de demonstrar que a inexecução é devida a uma causa que não lhe é imputável. Pelo contrário, nas prestações de meios não é suficiente a não verificação do resultado para responsabilizar o devedor, havendo de demonstrar que a sua conduta não correspondeu à diligência a que se tinha vinculado.

A distinção entre prestações de meios e prestações de resultado veio, porém, a ser objecto de crítica na doutrina. GOMES DA SILVA demonstrou o fracasso da distinção, com o argumento de que mesmo nas obrigações de meios existe a vinculação a um fim, que corresponde ao interesse do credor, e que se o fim não é obtido presume-se sempre a culpa do devedor. Efectivamente, a crítica parece proceder já que em ambos os casos aquilo a que o devedor se obriga é sempre uma conduta (a prestação), e o credor visa sempre um resultado, que corresponde ao seu interesse (*vide* artigo 398.º, n.º 2 do Código Civil). Por outro lado, ao devedor cabe sempre o ónus da prova de que realizou a prestação (art. 342.º, n.º 2) ou de que a falta de cumprimento não procede de culpa sua (*vide* art. 799.º), sem o que será sujeito a responsabilidade.” Com estes argumentos, parece-me não haver base no nosso Direito para sustentar a tão propalada distinção entre obrigações de meios e obrigações de resultado, invocada mormente por advogados e médicos. Mas nota, “o mandato não gera obrigações apenas para o advogado constituído, gera também para o mandante...” Como, a título de direito comparado, já se escreveu no AC. Do C. Superior de 21/04/1960, R.O.A., 21,78). DEVERES DO ADVOGADO PARA COM O CLIENTE - DEVER DE ZELO - <https://portal.oa.pt/upl/%7Bdd33eae7-8816-487e-aa21-3f3c4c9d1bb6%7D.pdf>

Na execução do mandato forense o advogado deve colocar todo o seu saber e empenho na defesa dos interesses do cliente, embora dispondo de uma significativa margem de liberdade ou autonomia técnica. Nessa execução não se inclui, como regra, a obrigação de ganhar a causa, mas apenas a de defender aqueles interesses diligentemente, segundo a *leges artis*, com o objectivo de vencer a lide.

O advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da Justiça e do Direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes. O advogado deve cumprir pontual e escrupulosamente os deveres consignados nos Estatutos da OAA e todos aqueles que a lei, usos, costumes e tradições lhe imponham para com outros advogados, a magistratura, os clientes e quaisquer entidades públicas e privadas. (cfr. artigo 60.º, n.ºs 1 e 3 do EOAA). Nas suas relações com o cliente, o advogado deve estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando, para o efeito, todos os recursos da sua experiência, saber e actividade, cfr. artigo 67.º, n.º 1, alínea d) dos EOAA.³

Impõe-se-lhe assim que exerça o mandato com a diligência de um bom pai de família, na consideração da diligência do homem médio, mas também do tipo de mandato e das circunstâncias em que é executado.

A escolha do tema que aqui se aborda foi motivada pelo facto de sentir a necessidade de explanar o dever de zelo enquanto dever ético e deontológico que impende sobre todo advogado e que este jamais deve desprezar no exercício da profissão, levando-se assim ao esclarecimento do leitor visado, *maxime* os clientes ou potenciais constituintes de um advogado e à judicatura competente, sobretudo no sensível capítulo atinente à responsabilidade civil do advogado em sede judicial pela “*loss of a chance*», ou se quisermos, perda de uma chance.

4

O objectivo da presente pesquisa é, portanto, apresentar a necessidade da escrupulosa observância do dever de zelo nas relações com o cliente, o que a não se verificar poderá fazer o advogado prevaricador incorrer à responsabilidade disciplinar e/ou civil, sendo certo que, não basta ou bastará qualquer acto ou omissão do advogado no exercício do mandato que lhe foi cometido pelo cliente para que surja a obrigação de indemnizar os prejuízos que este diz ter sofrido; pois a actuação do advogado tem de ser considerada culposa, no sentido de ser merecedora de censura deontológica.

A nossa pesquisa assenta no essencial na seguinte legislação: Constituição da República de Angola aprovada e promulgada em 2010; Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola - texto integral incluindo as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 56/05, de 13 de Maio; Código Civil Angolano, Lei n.º 8/17, de 13 de Março – Lei da Advocacia; Regulamento n.º 1/19, de 7 de Março - Regulamento de Acesso à Advocacia; Código de Ética e Deontologia Profissional da OAA.; Regulamento Disciplinar dos Advogados aprovado pelo Conselho Nacional nos termos dos artg.ºs 33 n.º 1 al. e) e 91.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOAA), aprovado pelo Decreto n.º 28/96, de 13 de Setembro e Lei n.º 16/16, de 30 de Setembro - Lei das Sociedades e Associações de Advogados

Na elaboração do presente artigo privilegiou-se a utilização dos métodos de análise e síntese e o dialéctico e como técnica de pesquisa e recolha de dados utilizou-se

³ Cfr. também o artigo 14.º do Código de Ética e Deontologia Profissional da OAA.

essencialmente a técnica bibliográfica, nesta senda servindo-se da legislação existente e atinente ao tema, assim como da doutrina disposta em livros e artigos científicos.

1. Exercício da advocacia. Breve incursão histórica

A história da advocacia remonta aos tempos antigos apesar de não se poder precisar com exactidão o seu surgimento. Segundo Manuel António Dias da Silva, «a advocacia é uma das mais antigas profissões do mundo. Há registos históricos dela ter sido exercida no mundo antigo, na Mesopotâmia. (...) os povos antigos crentes ou não, vivenciaram guerras e atrocidades, muitas vezes cometidas contra escravos e injustiçados em que a religião quase sempre não resolvia os problemas jurídicos historicamente acontecidos. Isso fez com que os espíritos da época no Oriente médio e no antigo Egipto se sentissem na necessidade de intervirem nas causas para a defesa dos injustiçados. Terá sido desta maneira que nasceu a advocacia. Com o andar dos tempos a defesa das causas estendeu-se a outros litígios mais importantes ou mais relevantes, em que surgiu a necessidade de protecção dos fracos contra os fortes, dos pobres contra os ricos, dos mais vulneráveis contra os mais poderosos.»⁴

De acordo com Rui Barbosa apud Elcias Ferreira da Costa, “**o primeiro advogado⁵ foi o primeiro homem que, com a influência da razão e da palavra, defendeu os seus semelhantes contra a injustiça, a violência e a fraude**”. (COSTA, 2002, p.79). Assim, de acordo com o mencionado autor, várias pessoas fizeram esse papel, tais como: Moisés (século XV a.C) quando se insurgiu contra as discriminações impostas na terra do Egipto; o valente jovem israelita, Daniel, na defesa de Suzana, entre outros. Segundo Luiz Lima Langaro “o orador ateniense que se pode, historicamente, afirmar ter sido o primeiro advogado da Grécia foi Demóstenes (sec. IV), pelo facto de que se dedicou ao estudo das leis, demonstrando vocação extraordinária para a interpretação e a comparação de textos de leis da época”. (LANGARO, 1996, p.40). Já Elcias Ferreira da Costa preleciona que “Péricles (495-429 a.C) teria sido o primeiro advogado profissional, tendo-se guardado a

5

⁴ DA SILVA, Manuel António Dias, A Advocacia num Mundo em Mudança À luz da realidade angolana, Editor: Escolar Editora Edição ou reimpressão: Novembro de 2014, págs. 19 e segs.

⁵ A palavra advogado deriva do latim *advocatus*, particípio passado de *advocare*, “chamar junto a si”, formado por *ad*, “aproximação, perto, junto”, mais *vocare*, “chamar, apelar para”, ou seja, aquele que é chamado em defesa.

Desta forma, com fundamento na história e na própria etimologia, é possível definir o advogado como aquele que é convocado para acastelar uma causa ou uma pessoa, buscando mais a realização da justiça do que os honorários, embora estes lhe sejam legalmente devidos. Os advogados nasceram e pautaram-se sempre por um sentimento de honra e de justiça e não por qualquer interesse material. Nos casos raros de advogados com espírito «mercenário», eram logo banidos ou publicamente desmascarados. A profissão de advogado, no verdadeiro sentido da palavra, nasceu essencialmente pela necessidade de defender os justos e os fracos contra os esbirros de quaisquer poderes supostos ou reais e foi sendo exercida com o menosprezo de qualquer pecúlio. Ainda hoje na advocacia coexiste esse princípio da gratuidade da defesa, por nortear aos advogados o espírito de generosidade, para servir cabalmente a verdade, o direito e a justiça, os três pilares em que assenta a dignidade da profissão. Não é digno do honroso nome de advogado, quem se desvia do caminho correcto traçado pelos nossos primitivos e imortais homens do foro. (DA SILVA, 2014, p. 24).

memória de Demóstenes, Sócrates, Lísias, Isócrates, Andóciles, ao lado de outros menos famosos”. (COSTA, 2002, p.79-80)

Luiz Lima Langaro menciona que apesar de as origens históricas da advocacia serem situadas em Atenas, na Grécia, foi em Roma que a profissão adquiriu individualidade e autonomia, uma vez que nesta, em vez da eloquência grega, originou-se a técnica pela casuística, pela ciência, e o discurso foi substituído pelo parecer jurídico, a forma verbal pela escrita, originando-se o processo. (LANGARO, 1996, p. 40)

Com relação ao surgimento de um órgão regulamentador, ainda que de maneira simplória, sobre a classe de advogados, Elcias Ferreira da Costa dispõe: “Foi, porém, em Roma, depois da geração de juristas e de advogados famosos, como Cícero, Quinto Scévola, Elio Sexto, Quinto Múcio, Papiniano, Paulo, Gaio, que se organizou, já no reinado de Teodósio (a. 347-395 d.C), contemporâneo de Ulpiano, o *Ordo ou Collegium Togatorum* cujos membros, uma vez inscritos nas *Tabulae* respectivas e, comprovada a respectiva aptidão para o múnus, eram autorizados para atuar junto aos Tribunais”. (COSTA, 2002, p.80).

Vale ressaltar que foi com o esforço desenvolvido pelo Rei da França, São Luís (1215-1270), concluído pelo seu filho, Felipe III, no sentido de regular o exercício da profissão, que se passou a exigir a matrícula de todos os advogados, os quais deviam prestar perante o Parlamento um juramento especial.

Ainda segundo o citado autor, distinguiam-se, em Roma, no período republicano, “duas categorias de advogado: o *patronus* ou *causidicus*, que debatia as causas e defendia em juízo os direitos de seus patrocinados, e os *advocatus*, a quem competia assessorar e instruir a parte ou o seu patrono sobre a questão de direito”. (COSTA, 2002, p.80)

Nesse período, destacou-se o advogado Yves Hélory de Kermartin pela caridade em defender os pobres, sendo, inclusive, considerado como o padroeiro dos advogados.

Em 1342, fundou-se em Paris a Confraria dos Advogados, sob a designação de Barreau [...] e, posteriormente, “com a restauração da monarquia, pela ordenança de 1822, foi assegurada a independência plena à Ordem dos Advogados”. (COSTA, 2002, P. 81).

Em Portugal, a origem da classe dos advogados data do Reinado de Afonso V, nas ordenações Afonsinas. Um dado interessante é que nas Ordenações Filipinas exigiam para os advogados além de 08 (oito) anos de estudo na Universidade de Coimbra de Direito Canônico ou de Direito Civil, era necessário possuir o livro das ordenações, sem poder ir contra elas.

Em Angola, segundo Manuel António Dias da Silva, com a independência nacional verificou-se a fuga maciça dos colonos, para a ex-Metrópole e a debandada de quase todos os juizes e a quase totalidade dos advogados. O nascente governo angolano teve corajosamente de fazer face a esta situação gritante e decidiu instituir o Colectivo de Advogados de Angola, integrado no Ministério da Justiça. Foi promulgada a Lei n.º 9/82, de 18 de Fevereiro, que na altura tomou justamente o nome de «Lei da Advocacia». (DA SILVA, 2014, p. 49). Esta lei prescrevia normas relativas ao exercício da advocacia organizada em colectivos, em que os advogados trabalhavam como se fossem funcionários públicos com salários percebidos do Ministério da Justiça, podendo, porém, cobrar honorários destinados aos cofres públicos. Era um sistema de advocacia estatizada.

1.2. Exercício da advocacia e actos inerentes a advocacia à luz da lei angolana.

“A advocacia é a auxiliar da justiça, amiga natural da liberdade, inimiga capital da tirania, insuflando coragem aos perseguidos para afrontar os poderosos, e a estes se impondo, por sua sobranceira independência”. “E justiça sem humanidade será qualquer coisa de imperfeito. Como seria a virgem que não guardasse, em seu corpo intacto, a pureza da sua alma. O mar sem a palpitação das vagas. O campo florido na primavera, sem que nele se sentisse o perfume de uma flor. A prece balbuciada sem o calor da fé. Enfim, o próprio céu se nele jamais fulgisse o áureo sorriso das estrelas. Tudo isso seria qualquer coisa de imperfeito, como qualquer coisa de imperfeito é a justiça distribuída sem a ação do advogado que tem por missão humanizá-la.” (apud Iberê Bandeira de Mello, Coragem - A Advocacia Criminal nos Anos de Chumbo, ed. OAB/SP, 2014 p. 97).

A advocacia é a única instituição e profissão liberal com respaldo constitucional, esta consagração constitucional, porém, não nos pode, enquanto advogados, simplesmente ufanar, pois o motivo de tal consagração é óbvio e encerra uma custosa responsabilidade, porquanto o artigo 193.º da CRA sob a epígrafe «**exercício da advocacia**», estatui que a advocacia é uma instituição essencial à administração da justiça e o advogado é um servidor da justiça e do direito, competindo-lhe praticar em todo o território nacional actos profissionais de consultoria e representação jurídicas, bem como exercer o patrocínio judiciário, nos termos da lei, competindo à Ordem dos Advogados a regulação do acesso à advocacia, bem como a disciplina do seu exercício e do patrocínio forense, nos termos da lei e do seu estatuto.

No mesmo diapasão, porém, densificando o estatuído pelo legislador constituinte, preceituou o legislador ordinário nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 8/17, de 13 de Março – Lei da Advocacia que, a advocacia, enquanto instituição essencial à administração da justiça, é exercida em regime de profissão liberal e rege-se pela Constituição da República de Angola, pela presente Lei, pelo Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola e por demais legislação aplicável. É que a advocacia e os actos inerentes ao exercício da profissão só podem ser praticados por Advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados de Angola, considerando-se exercício ilegal da advocacia, quando exercida por pessoas não qualificadas e tituladas nos termos da presente Lei.

A actividade profissional da advocacia compreende em síntese o seguinte:

- a) *O exercício regular do mandato e do patrocínio judiciário;*
- b) *A prestação de assistência jurídica, sob todas as formas permitidas, às entidades públicas e privadas que a solicitarem;*
- c) *A representação e a defesa, perante qualquer entidade pública ou privada, dos interesses dos constituintes.*

2. A Advocacia e a Deontologia profissional

Todos os cidadãos devem ser capazes de reconhecer princípios de conduta essenciais à vida em comunidade. De outra forma, seria impossível a vida em sociedade. A Deontologia Profissional é o conjunto codificado das obrigações impostas aos profissionais de uma determinada área, no exercício de sua profissão. São normas estabelecidas pelos próprios profissionais, tendo em vista não exactamente a qualidade

moral, mas a correcção de suas intenções e acções, em relação a direitos, deveres ou princípios, nas relações entre a profissão e a sociedade.

A Deontologia corresponde ao “código dos deveres”. Ela consiste na concretização dos deveres num plano mais específico: a Deontologia é a Ética e a Moral dos papéis sociais (de pai, de mãe, de filho, de cidadão, de governantes, etc.), entre eles os papéis profissionais.

Tem-se assistido nos últimos tempos a um grande interesse pela ética aplicada (a problemas de biologia, de medicina, de ecologia, de política, de jornalismo, etc.) e pela ética das profissões (médicos, *advogados*, magistrados, jornalistas, etc.), com o consequente aparecimento de códigos de conduta elaborados pelas respectivas profissões, em especial pelas profissões liberais ou equiparadas (as já acima referidas e mais, por exemplo, a dos notários).

Mas, como, quando se fala de Moral, facilmente se passa da descrição das condutas boas e das condutas más à prescrição das condutas boas e à proibição das condutas más, o que tudo se faz através da formulação de normas gerais e abstractas, passa-se na realidade do valor à norma, isto é, da Moral ao Direito. Por isso, se confunde frequentemente Moral com Direito, Deontologia com Disciplina. Ser como se deve ser, e parecer como se é, é a chave da questão ética e deontológica.

A Sociedade já não se contenta apenas com profissionais conhecedores da lei, exige agentes que saibam manipular a lei com ética. E agir com ética é agir preocupado com as pessoas. Os juristas, devem ser profissionais aptos a conciliar o conhecimento técnico das normas legais com uma actuação pautada nos valores morais, visando ao mesmo tempo proteger o homem e construir o cidadão.

«...no Advogado, a rectidão de consciência é mil vezes mais importante do que o tesouro dos conhecimentos. Primeiro, ser bom; depois, ser firme; por último ser prudente; A ilustração vem em quarto lugar; a perícia no fim de tudo». Angel Ossorio Y Gallardo, na “Alma da Toga”. Citando uma frase de autor medieval provavelmente do ano 1150: “ética é aquilo que torna bom o que é feito e quem o faz”.

Existe uma preponderância na “função ético-social da advocacia”, do Advogado exige-se “um comportamento moral e irrepreensível tanto no exercício da profissão como fora dela” chegando mesmo a adiantar que “o advogado serve a justiça e o direito mais do que a lei, ao contrário do juiz que lhe deve estrita obediência”. O Advogado ao longo dos anos e dos séculos, por mérito próprio, ganhou o estatuto de meio indispensável para se atingir o objectivo de uma sociedade democrática e justa. Assim se justifica o dever do Advogado, protestar. Protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão.⁶

Reiterando, a deontologia é o resultado da antinomia com a ontologia que é o tratado do ser. A deontologia é a ciência do dever ser. O dicionário⁷ define a deontologia como sendo (deon, deontos, + logos, tratado, teoria do dever no que respeita a moral.

⁶ http://www.oastp.st/pdf/deontologia_profissional.pdf

⁷ De-on-to-lo-gi-a (grego déon, déontos, o que é necessário, o que é certo + -logia) nome feminino.

1. Estudo ou tratado dos deveres ou das regras de natureza ética. 2. Conjunto de deveres e regras de natureza ética de uma classe profissional (ex.: deontologia médica). "Deontologia", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/Deontologia> [consultado em 16-07-2020].

Conjunto de deveres que se impõe a certos profissionais, advogados, médicos, jornalistas, etc. pode ser também mais amplamente definido como a ciência ético-moral que trata dos deveres profissionais. Segundo Manuel António Dias da Silva sem a deontologia, a advocacia ficaria gravemente comprometida. (DA SILVA, 2014, pág. 96 e segs.).

Mas a deontologia tem três vectores, que são os pressupostos, a deontologia propriamente dita e o seu resultado ético-social, que se espera negativo ou positivo. Uma vez mais na esteira do Professor Manuel António Dias da Silva, perfilhando uma concepção ético-social da advocacia, afasta-se e fica banido o vício do advogado serventuário de interesses ilegítimos, um mercenário, um assalariado do poder ou um burocrata do foro. O advogado é um profissional entronizado com uma grande nobreza de carácter, um homem íntegro casado com os mais nobres ideais de justiça, homem solidário que exerce um sacerdócio voltado para as causas cívicas, porque verdadeiramente ele exerce umam magistratura cívica.

O exercício da advocacia de forma livre e independente protege e desenvolve virtudes como a coragem, a agilidade e o zelo e bem assim a mentalidade crítica e combativa e a indispensável confiança na relação com o cliente, sendo a mesma considerada, ao menos nas democracias ocidentais, como a que, jurídica e sociologicamente, se afigura mais apta ao serviço do interesse público.⁸

A Deontologia⁹ constitui assim, um verdadeiro direito profissional como ramo do direito autónomo e não simples regulamentos de carácter administrativo, afectos ou dirigidos a serventuários da justiça. É assim que para desempenhar com afinco e competência as suas funções, o advogado tem de estar munido dos instrumentos que regulam a sua profissão.

As normas deontológicas tipificadas em diplomas legais, não se esgotam aí, existem para além deles os usos e costumes do foro, isto porque não têm uma formulação taxativa. Os usos, costumes praxes e tradições também devem vincular (embora não tipificados ou positivados) moral e juridicamente os advogados.

O preâmbulo do Código de Ética e Deontologia Profissional da OAA enfatiza que «A Advocacia é uma profissão de elevado interesse público. Numa sociedade baseada no respeito pela lei, ao advogado cabe desempenhar um papel proeminente que não se limita à execução fiel, no âmbito da lei, do mandato que lhe foi confiado. O advogado tem como missão, para além de servir o interesse da Justiça, servir também o daqueles que lhe confiam a defesa dos seus direitos e liberdades. Deve, pois, ser defensor e conselheiro.»¹⁰

⁸<http://www.profpito.com/deontologiaeauto.html>

⁹ A Deontologia configura o conjunto das regras ético-jurídicas pelas quais o advogado deve pautar o seu comportamento profissional e cívico, pelo que servirão de limitadores à sua actuação, correcta e adequada perante as presunções costumariamente estabelecidas para a classe profissional, sendo que tudo o que se enquadrar, ou melhor, não se enquadrar, dentro de tais pressupostos, irá constituir uma falta, e a falta cometida por um atinge-os a todos, ameaçando assim o prestígio da classe, consequência de este ser alicerçado no prestígio dos seus membros. Os Deveres Deontológicos dos Advogados O Cumprimento de Deveres Comunitariamente Impostos em face do Crime de Branqueamento de Capitais - <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/84236/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Completa.pdf>

¹⁰ Nas palavras de Calamandrei, escritas em 1920 na sua obra «Troppiavvocati!» “mas impressionantemente actualis, esta é a hora em que toda a classe que não queira ser varrida do porvir iminente deve realizar sem hipocrisias o seu exame de consciência e perguntar-se sobre que títulos de

«A Lei reconhece aos profissionais da advocacia capacidade para, com base nos seus interesses particulares e mediante órgãos por si mesmos eleitos, prosseguir essa missão de interesse público.

Por isso, a eles Advogados são impostos deveres e obrigações múltiplos, por vezes com aparência contraditória entre si, quanto ao cliente, aos tribunais e outras autoridades perante os quais o Advogado assiste ou representa o cliente, a profissão em geral e cada colega, em particular, ao público, para o qual a existência da profissão livre e independente vincula ao respeito pelas regras que ela própria criou, já que é um meio essencial de salvaguarda dos direitos humanos face ao Estado e aos demais poderes. As regras deontológicas servem para garantir, mediante livre aceitação pelos membros da Ordem dos Advogados de Angola, o cumprimento perfeito, por cada Advogado nela inscrito, de uma missão reconhecida como essencial na sociedade. A inobservância dessas regras pelo Advogado deve, em princípio, conduzir à aplicação de uma sanção disciplinar.»¹¹

O Advogado deve respeitar os princípios éticos e deontológicos da profissão, estabelecidos no Capítulo V do Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola e no Código Deontológico, competindo aos Conselhos Provinciais da Ordem dos Advogados de Angola o dever de zelarem pelo cumprimento das regras deontológicas relativamente a todos os Advogados e Advogados Estagiários que exerçam ou venham a exercer advocacia na sua área de jurisdição. (Cfr. artigo 1.º do referido Código).

10

utilidade comum poderá fundar o seu direito a existir amanhã numa sociedade melhor do que esta. Esta será então a hora.” <http://www.profpito.com/deontologiaeauto.html>

¹¹Deontologia e disciplina. A deontologia define modelos de perfeição, que, porque são modelos de perfeição, não são alcançáveis por todos e não são por isso em geral exigíveis, não sendo consequentemente a respectiva inobservância passível de sanção; pelo contrário, a disciplina refere-se à violação de mínimos éticos (deontológicos), necessários à vida em sociedade e que por isso funcionam como instrumento de controlo social. Por isso, as normas de disciplina, tal como as normas penais, sendo alcançáveis pelo comum das pessoas, e por isso delas em geral exigíveis, engendram responsabilidade (disciplinar). A disciplina é o comportamento que se exige, e cuja inobservância por isso se sanciona; a deontologia é o comportamento a que se aspira, e que por isso não pode ser sancionado se não for atingido. A deontologia propõe modelos positivos de comportamento (o que se deve fazer em cada caso: condutas prescritas), desenhando o perfil do profissional perfeito. A disciplina invoca obrigações e deveres negativos (o que em cada caso se não deve fazer: condutas proibidas), por isso sancionáveis. A disciplina e a deontologia não se confundem, mesmo quando, como frequentemente sucede, as normas de disciplina recebem no seu seio conceitos ou valorações éticas. O Estado nem sempre se interessa pela deontologia. Interessa-se à medida que se passa de uma actividade sem especial relevo social para uma actividade com relevo social (por exemplo, os médicos, os advogados); e mais quando se trata de uma actividade inserida na estrutura organizativa do Estado (por exemplo, os magistrados). A estes níveis, o Estado cria códigos de disciplina (estatutos) e insere neles algumas normas imbuídas de princípios éticos (deontologia). Em geral, as normas de disciplina consagram deveres éticos ao seu próprio nível, isto é, ao nível do direito positivo. Mas a disciplina não esgota a ética dos comportamentos. A existência de códigos éticos ou de deontologia não garante que os comportamentos recomendados sejam sempre por todos obedecidos. Mas tem uma enorme vantagem prática: quem se comporta conformemente ao código ético, porque mais exigente que o código de disciplina fica seguramente a respaldo de responsabilidade disciplinar.” Álvaro Reis Figueira in “Ser, dever ser e parecer - Notas sobre a deontologia dos juízes: da disciplina ao aparecimento de códigos de conduta” Publicado na Revista Subjudice, n.º 32, 2011, pp. 9 a 2, Tomo II – Ética e Deontologia judiciária – Colectânea de textos.
http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Tomo_II_Etica_Deontologia_judiciaria.pdf

3. Deveres do Advogado para com o cliente - Dever de zelo

Dissera IVO HÉLORY DE KERMARTIN, Ivo de Tréguier ou simplesmente SANTO IVO, considerado padroeiro dos advogados, que «o advogado deve tratar do caso de cada cliente como se fosse o seu próprio».

Nos termos do artigo 67.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola (texto integral incluindo as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 56/05, de 13 de Maio)¹², nas relações com o cliente constituem deveres do Advogado:

- 1) *Recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviços em questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade, ou seja, conexas com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;*
- 2) *Recusar mandato contra quem noutra causa seja seu mandante;*
- 3) *Dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoca, assim como prestar, sempre que lhe for pedida, informação sobre o andamento das questões que lhe foram confiadas;*¹³
- 4) *Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando, para o efeito, todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;*
- 5) *Guardar segredo profissional;*
- 6) *Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa;*

¹² Vide, outrossim o artigo 14.º do Código de Ética e Deontologia Profissional.

¹³ A violação deste dever pode fazer incorrer o advogado em responsabilidade civil por conselhos e pareceres jurídicos (cfr. artigo 485.º do Código Civil angolano), visto ser cada vez mais comum e frequente uma postura preventiva de pessoas e empresas na busca de conselhos e pareceres jurídicos para evitar futuros problemas na esfera judicial ou mesmo para adequar sua demanda para que a probabilidade de resultado favorável seja maior. Os conselhos e pareceres devem estar de acordo com a jurisprudência, com a lei e com a doutrina, e, além disso, o parecerista deve embasar e fundamentar com toda cautela, a indagação de seu cliente. É como ensina Aguiar Dias (1995): Um parecer ou conselho visivelmente desautorizado pela doutrina, pela lei ou pela jurisprudência acarreta, para o advogado que o dá, a obrigação de reparar o dano resultante de lhe haver o cliente seguido o raciocínio absurdo, de cuja extravagância não poderia aquilatar... até na ausência de dolo, é possível verificar-se a responsabilidade do advogado... desde que o profissional tinha meios de saber que o resultado seria aquele, matéria que deve ser apreciada de acordo com as circunstâncias (p. 345-346). Silvio Venosa (2005) trilha o mesmo entendimento: Questão complexa é saber se o advogado responde pelo insucesso da causa nos pareceres e opiniões legais. A nosso ver, seu exame deve seguir a regra geral: o advogado deve responder quando comete erro crasso e injustificável, portanto com culpa. Não é necessário que se prove o dolo, como sustentam alguns (p. 3). Há também a possibilidade do advogado responder pela omissão de um conselho que deveria ser auferido pelo cliente. É o caso em que a ausência ou insuficiência do conselho dado leva seu cliente ao insucesso de sua pretensão. Nesse sentido, Sergio Novais Dias (1999). Na Inglaterra em *Ross V. Counters...* foi condenado o advogado que preparara deficientemente um testamento, porque não advertira, como lhe competia, que a esposa do beneficiário não poderia, segundo a lei inglesa, servir de testemunha. Constitui, pois em erro de direito por não-fornecimento de informação que o advogado tinha obrigação de saber e advertir o cliente (DIAS, 1999, p. 36- 37). Cfr. apud MANICA, Giovani Carter. A responsabilidade civil do advogado perante seu cliente por ato praticado no exercício da profissão (<https://jus.com.br/artigos/9942/a-responsabilidade-civil-do-advogado-perante-seu-cliente-por-ato-praticado-no-exercicio-daprofissao>).

Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12 (<https://jus.com.br/revista/edicoes/2007>), n. 1427 (<https://jus.com.br/revista/edicoes/2007/5/29>), 29 (<https://jus.com.br/revista/edicoes/2007/5/29>) Maio (<https://jus.com.br/revista/edicoes/2007/5>) 2007 (<https://jus.com.br/revista/edicoes/2007>). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9942>. Acesso em: 16 set. 2019.

- 7) *Dar conta ao cliente de todos os dinheiros que deste tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas, quando solicitada;*
- 8) *Dar a aplicação devida a valores, documentos ou objectos que lhe tenham sido confiados;*
- 9) *Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas ou, por qualquer forma, solicitar ou aceitar participação nos resultados de causa;*
- 10) *Não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas sem motivo justificado.*
- 11) ***Comparecer sempre e pontualmente às audiências marcadas, quando a comparência seja obrigatória.***
- 12) *O advogado deve empregar todos os esforços a fim de evitar que o seu cliente exerça quaisquer represálias contra o adversário e seja menos correcto para com os advogados da parte contrária, juízes ou quaisquer outros intervenientes no processo.*

Ora, relativamente ao **dever de zelo**¹⁴ imposto estatutariamente e não só, aos advogados nas relações com o cliente, como resulta da leitura atenta a algumas alíneas do artigo suso referido, importa referir que o advogado, no exercício das suas funções, deve agir na defesa dos interesses do cliente de acordo com as boas regras da profissão (*leges artis*) mas sempre com independência e autonomia técnica e que a obrigação que assume, enquanto mandatário, perante o seu mandante é uma obrigação de meios e não de resultado.

12

Se ponderarmos a falta de diligência profissional à luz das opções assumidas pelo advogado, enquanto jurista e profissional prático do Direito, exclusivamente em função do insucesso final, podemos estar a ampliar o conteúdo do dever de diligência profissional a um ponto tal que a autonomia técnica e independência perdem expressão, passando o risco do insucesso a correr por conta do mandatário por via do excessivo empolamento das situações de facto que são subsumidas à falta de diligência; na verdade, a actuação ou omissão que traduzam falta de diligência profissional constituem *conditiones sine qua non* do prejuízo que se entenda ser indemnizado pelo insucesso da pretensão ou da defesa. Esse excessivo empolamento conduz a um princípio de responsabilização que, em si mesmo, independentemente da verificação dos demais pressupostos, afecta seguramente o exercício da actividade profissional do advogado que se deseja efectivamente independente¹⁵ no bom interesse da administração da justiça. Como suso se referiu o advogado pelo contrato de mandato, fica adstrito a desenvolver com adequadas diligência e perícia uma determinada actividade jurídica, sem, contudo, ficar vinculado à obtenção de um certo resultado, daí que se considere que a sua prestação constitui (fundamentalmente) uma obrigação de meios, e não de resultado.

¹⁴ze·lo |ê|(latim zelus, -i, inveja, ciúmes, emulação, ardor), nome masculino 1. Empenho solícito em procurar o bem próprio ou alheio.

2. Cuidado, interesse, desvelo. "zelo", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/zelo> [consultado em 16-07-2020].

¹⁵ “A independência técnico-profissional do advogado perante quaisquer poderes reais ou supostos e simultaneamente perante o seu constituinte (mesmo num contrato de trabalho), é, por si só, uma regra de ouro da advocacia. Mesmo que seja advogado ou adversário de uma holding ou de uma multinacional, a independência do causídico é o verdadeiro ágio da profissão...” Assim ensina Manuel António Dias da Silva, in ob. cit., pág. 100

Nas suas relações com o cliente, o advogado *deve estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito, todos os recursos da sua experiência, saber e actividade – artigo 67.º n.º 1 alínea d) do EOAA*. Impõe-se-lhe assim que exerça o mandato com a diligência de um bom pai de família, na consideração da diligência do homem médio, mas também do tipo de mandato e das circunstâncias em que é executado.¹⁶ Se por exemplo, no exercício da tarefa do mandato o advogado estiver confrontado com uma alternativa entre procedimentos processuais e, em seu critério, optar por prosseguir um deles, não viola o seu vínculo de mandatário se a opção assim escolhida for, num juízo de prognose e do ponto de vista técnico, razoável e plausível para acautelar os interesses do cliente. O insucesso na lide, na hipótese atrás referida, não comporta responsabilidade, ainda que se mostre que, tendo o advogado seguido outra escolha, seria previsível o respectivo êxito.

4. A Responsabilidade disciplinar e civil do advogado à luz da lei angolana.

Os comportamentos positivos ou omissivos que traduzem falta de zelo ou diligência profissional podem como afloramos importar a responsabilidade disciplinar e até civil do advogado.¹⁷

O procedimento do advogado para ser culposos e merecer censura deontológica, deve constituir um indesculpável erro de ofício, ou seja, deve permitir concluir, a uma luz segura, que foi omitida actuação judicial ou não recomendável.

A imperícia definível como a falta de conhecimento técnico em um determinado ofício ou função. Como o próprio nome indica, imperícia é a falta de perícia e, assim, agir com imperícia é ser negligente com a técnica e a habilitação necessárias. Dessa forma, a imperícia está sempre ligada a uma profissão e deve ser analisada através de seu prisma. A palavra imperícia pode ter muitos significados que dispostos em diversos dicionários, porém, ao termo técnico nada mais é que falta de aptidão para exercer um ofício no caso a advocacia.¹⁸

Para compreendermos o instituto da responsabilidade disciplinar que pode recair sobre um advogado, reputo importante, a título prévio referir que injunções disciplinares nada mais são que um conjunto de regras e princípios de conduta que o advogado deve observar ao exercer sua actividade profissional, visando enaltecer e valorizar sua profissão e ser instrumento essencial a administração da justiça e daqueles que dele necessitam. O direito disciplinar é um ramo do direito de natureza sancionatório, de criação estadual, cuja aplicação (de sanção disciplinar tipificada) decorre da verificação

¹⁶ Manuel Januário da Costa Gomes, “Contrato de Mandato” em “Direito das Obrigações”, 3º volume, 1991 (sob a coordenação de António Menezes Cordeiro), página 345; e Acórdão da Relação de Lisboa de 5 de Dezembro de 2002 na Colectânea de Jurisprudência V/2002-91

¹⁷ Nos termos do artigo 80.º dos EOAA a responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade criminal ou civil., pode, porém, ser ordenada e suspensão do processo disciplinar até decisão a proferir em processo judicial.

¹⁸ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/responsabilidade-disciplinar-no-exercicio-da-advocacia/>

de violação de determinados deveres jurídicos que o sujeito passivo estava obrigado a respeitar.

A partilha da natureza sancionatória como característica comum ao Direito disciplinar e ao Direito penal (enquanto direito sancionatório que integra as sanções mais gravosas e mais restritivas dos direitos, liberdades e garantias do arguido), sendo pacificamente aceite, não obstou a que se visse naqueles dois ramos do Direito – como não poderia deixar de ser – diferenças, desde logo, a circunstância de o direito disciplinar ser fundado em um sentido ético menos forte, estribando a sua aplicação perante a violação de deveres funcionais daqueles que estavam inseridos em uma relação hierárquica, colocando em crise o normal e bom funcionamento dos serviços públicos. EDUARDO CORREIA, apesar de caracterizar o direito disciplinar como “eticamente fundante”, justificava o facto de aquele ser menos garantístico pela razão de nele estar em causa a “avaliação de interesses que não são os da colectividade, mas os de um grupo de pessoas de um certo serviço público”

O poder disciplinar, pois, e nas palavras de LEGA, “é talvez o mais importante dos poderes das ordens profissionais”. O Estado coloca, na verdade, nas mãos da entidade que representa a classe profissional o poder de apreciação e valoração dos comportamentos dos seus membros, competindo-lhe, em caso de cometimento de infracção disciplinar, a aplicação da correspondente sanção.¹⁹

Nos termos do artigo 74.º e seguintes dos Estatutos da OAA os advogados estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Ordem dos Advogados²⁰, nos termos previstos nestes Estatutos e nos respectivos regulamentos²¹.

Comete infracção disciplinar o Advogado que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres decorrentes destes Estatutos, dos regulamentos internos ou das demais disposições aplicáveis. Os Conselhos Provinciais exercem o poder disciplinar relativamente aos advogados com domicílio profissional na respectiva província, com excepção dos antigos ou actuais membros dos Conselhos da Ordem dos Advogados.²² A competência dos Conselhos Provinciais é determinada pelo domicílio profissional do advogado visado à data dos actos participados.

Segundo Rosa Vieira Neves “a Ordem dos Advogados consubstancia uma forma de auto-regulação pública, entendendo-se por esta a que “é protagonizada por organismos profissionais ou de representação profissional dotados de estatuto jurídico-público. A auto-regulação é legalmente estabelecida; os mecanismos auto-regulatórios dispõem de poderes típicos das autoridades públicas. As normas de regulação profissional são para todos os efeitos normas jurídicas dotadas de coercibilidade. O Estado reconheceu a esta ordem profissional a tarefa de regulação da advocacia. A representatividade dos Advogados e defesa dos seus interesses não retira à Ordem dos Advogados o carácter

¹⁹ Rosa Vieira Neves. O Processo Disciplinar no Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses: entre a vertigem de uma estrutura acusatória e a miragem da protecção dos direitos fundamentais do advogado arguido. <http://revistas.ulusofofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/3040/2298>

²⁰ Cfr. artigo 15.º da Lei n.º 8/17, de 13 de Março – Lei da Advocacia

²¹ Vide o Regulamento Disciplinar dos Advogados aprovado pelo Conselho Nacional nos termos dos artg.ºs 33 n.º 1 al. e) e 91.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto n.º 28/96, de 13 de Setembro.

²² O Conselho Nacional da OAA exerce o poder disciplinar relativamente ao Bastonário e aos antigos e actuais membros do Conselho Nacional e dos Conselhos Provinciais. Vide artigo 16.º do Regulamento Disciplinar dos advogados).

público que lhe é, por direito, reconhecido; nem se diga que há uma contradição insanável assente no facto de a defesa de interesses particulares colectivos (dos advogados enquanto classe profissional) não poder naturalmente coexistir com a finalidade de prossecução da administração da justiça enquanto interesse público.”

Na verdade, o ponto de equilíbrio é alcançado constantemente na tensão dialéctica dos interesses em causa e que, nas palavras de VITAL MOREIRA, “revela a dualidade inerente a toda a estrutura de auto-regulação profissional: enquanto organismos corporativos, elas visam a satisfação de interesses específicos dos seus associados; enquanto organismos públicos, eles devem prosseguir o interesse público. Quer dizer que, a organização profissional dotada de poderes públicos de auto-regulação funciona simultaneamente como um organismo de defesa dos interesses profissionais colectivos perante o Estado (e perante terceiros) e como instância reguladora à luz do interesse público, tendo de regular e disciplinar os seus membros no sentido da observância da regulação”.

A responsabilidade disciplinar dos advogados tem como fim precípua a defesa e garantia da honorabilidade e bom nome da classe dos advogados e o respeito devido e irrelegável à instituição designada “advocacia”.

O procedimento disciplinar será instaurado com fundamento em participação dos Tribunais, de qualquer autoridade ou pessoa com conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar ou certidão, recebida do Ministério Público ou de entidades com poderes de investigação criminal ou policial, das participações apresentadas contra advogados. O Bastonário e os Conselhos Nacional e Provinciais da Ordem podem, independentemente de participação, ordenar a instauração de procedimento disciplinar ou inquérito preliminar. Quando apresentada por escrito e por pessoa que não seja advogado ou entidade oficial, a assinatura do participante deverá ser reconhecida pelos meios legalmente admissíveis ou confirmada em declarações; se a participação for verbal, deverá ser reduzida a escrito pela pessoa perante quem foi apresentada. (Cfr. artigo 3.º do Regulamento Disciplinar dos advogados), nos termos dos artigos 86.º e 87.º do EOAA as penas disciplinares vão de: a) Advertência; b) Censura; c) Multa de valor correspondente a até cem vezes o valor da quota mensal; d) Suspensão de dois a seis meses; e) Suspensão por mais de seis meses até dois anos; f) Suspensão por mais de dois anos até oito anos; g) Proibição definitiva do exercício da advocacia e cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos ou objectos e, conjunta ou separadamente, a perda de honorários.

15

4.1. A Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance

Desde de longa data têm as leis responsabilizado o advogado quando este, em razão de dolo, culpa ou ignorância, acaba causando prejuízo a seu patrocinado, Código de Justiniano, 4, 35, 13; Ordenações Afonsinas, 1, 13, § 3º e 7º; Ordenações Manoelinas,

1, 318, § 29º e 35º; Ordenações Filipinas, 1, 48, § 7º e 10º (Apelação 113.443-1, TJSP, em RJTJESP-Lex 125/177).

Sabe-se que o advogado deve, obviamente, responder pelos erros cometidos no desempenho do mandato outorgado. Contudo, ao profissional da advocacia não se pode atribuir a responsabilidade por toda causa perdida, vez que restaria impossível e impraticável o próprio exercício da advocacia. Outrossim, o que não se tolera é o exercício da advocacia com precariedade e mediocridade, ou seja, com a prática de erros intoleráveis, como, por exemplo, a perda de prazos judiciais.

A responsabilidade civil consiste na necessidade imposta pela lei a quem causa prejuízos a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão. Visa tornar indemne, sem dano, o lesado, visa colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do facto danoso.

Em regra, só haverá obrigação de indemnizar para agente que provoca danos a outrem quando ele actue ilicitamente e com dolo ou culpa. O regime regra em matéria de responsabilidade civil está no artigo 483.º do Código Civil.²³

O artigo 483.º vem estabelecer uma cláusula geral de responsabilidade civil subjectiva, fazendo depender a constituição da obrigação de indemnização da existência de uma conduta do agente (facto voluntário), a qual represente a violação de um dever imposto pela ordem jurídica (ilicitude), sendo o agente censurável (culpa), a qual tenha provocado danos (dano), que sejam consequência dessa conduta (nexo de causalidade entre o facto e o dano).²⁴

Surgem-nos assim os seguintes pressupostos da responsabilidade civil subjectiva:

- 1) Facto voluntário do agente;
- 2) Ilicitude;
- 3) Culpa;
- 4) Dano;
- 5) Nexo de causalidade entre facto e o dano.

O facto traduzir-se-á, obviamente ou em acção ou em omissão. A escolha de um procedimento de longe errado, acção cível ao invés de criminal, no caso de incumprimento contratual por exemplo, acção declarativa ao invés de executiva²⁵, preclusão dos prazos para a prática de determinados actos, como impugnar determinadas decisões judiciais, *maxime*, sentenças ou acórdãos, ou quando até recorre, vê o recurso julgado deserto por não apresentar alegações²⁶etc., com prejuízos significativos para os constituintes.

Não obstante a divergência sobre a natureza da responsabilidade civil do advogado, contratual, extracontratual ou mista-, cremos ser mais conforme ao Direito e

²³ SILVA, Carlos Alberto B. Burity Da; Teoria Geral do Direito Civil, Coleção da Faculdade de Direito – UAN, Luanda, 2004, pág. 152.

²⁴ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes; Direito das Obrigações, Volume I, 9.ª edição, Almedina, 2010, pág. 295

²⁵ Decorre da alínea c) do n.º 2 do artigo 449.º do Código de Processo Civil, que quando o autor, munido de um título com manifesta força executiva, use sem necessidade o processo de declaração, é responsabilizado pelas custas devidas no processo, por quanto, se entende que neste caso o réu não deu causa à acção.

²⁶ Cfr. Artigo 292.º, n.º 1 conjugado com o artigo 690.º, n.º 2, ambos do CPC.

às realidades da vida a teoria da concorrência de ambas as responsabilidades. Assim, o mesmo acto ou omissão do advogado pode constituir responsabilidade contratual ou extracontratual: se o advogado não cumpre ou cumpre defeituosamente as obrigações que lhe advêm do exercício do mandato que firmou com o constituinte, tacitamente ou com procuração, incorre em responsabilidade civil contratual para com ele; se o advogado praticou facto ilícito lesivo dos interesses do seu constituinte, já a sua responsabilidade civil para com o mesmo constituinte é extracontratual ou aquiliana.²⁷

Embora se presuma a culpa do devedor (cfr. artº 799º CC), para que um advogado seja responsabilizado pelos danos resultantes do incumprimento, ou cumprimento defeituoso, do mandato torna-se necessário a alegação e prova do nexo de causalidade entre o facto (a sua conduta omissiva ou negligente) e os invocados danos (a não obtenção do resultado pretendido).

Mas o Direito não aponta, por regra, para soluções unívocas; as soluções adoptadas correspondem, com frequência, apenas à que é entendida como assente na melhor construção jurídica, não encerrando a ideia de que a contrária ou incompatível esteja necessariamente errada. Daí que se compreenda a construção do dano de “perda de chance”, no exercício do mandato forense, em situações nas quais ao invés de o nexo causal ser aferido entre a conduta e um dano mais distante, passa a sê-lo entre a conduta e um dano mais próximo (como que antecipado face àquele outro).

A «perda de chance» consubstancia a perda da possibilidade de obter um resultado favorável, ou de evitar um resultado desfavorável. Em função do contexto em que esse dano se possa vir a produzir, são várias as áreas em que se pode destacar a importância da figura da «perda de chance». A ideia de «perda de chance» apareceu em França entre o final do século XIX e o início do século XX e a partir dessa altura foi alastrando aos mais diversos ordenamentos jurídicos nacionais. Em 17 de Julho de 1889, através de uma decisão da *Chambre des Requêtes de la Cour de Cassation* francesa, aceitou-se a indemnização pela *perte de chance* de ganhar uma acção judicial provocada pelo comportamento negligente de um *officier ministériel* que impediu a normal tramitação do processo. A partir desse momento, a teoria foi sendo aplicada às mais variadas circunstâncias, desde a perda da possibilidade de vitória em jogos de sorte ou azar, em competições desportivas e em concursos públicos, à perda da oportunidade de se obter uma promoção profissional, ou um emprego mais lucrativo, e até mesmo à perda da oportunidade de se conquistar um determinado mercado. Por outro lado, foi também em França que este conceito começou a ser utilizado para solucionar casos de

²⁷ Importa aqui referir a título informativo que no pretérito dia 17 de Novembro de 2016, foi assinado pelo então Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola Dr. Hermenegildo Cachimbombo o Regulamento Sobre o Seguro Obrigatório da OAA de Responsabilidade Civil inerente ao exercício da advocacia, cuja entrada em vigor está condicionado a sua aprovação pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola, porquanto resulta do artigo 25.º da Lei n.º 16/16, de 30 de Setembro - Lei das Sociedades e Associações de Advogados que, as sociedades de advogados devem celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil para cobertura dos riscos inerentes à actividade profissional dos sócios, associados, advogados estagiários, agentes e mandatários, competindo a Ordem dos Advogados de Angola regulamentar sobre a matéria.

O Seguro nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do referido Regulamento, devera cobrir os actos profissionais que resultem do incumprimento real ou presumido de obrigações ou deveres por negligência, erro ou omissão, que ocorram no exercício da actividade profissional dos sócios, associados, advogados estagiários, agentes e mandatários das sociedades de advogados, de quaisquer dos seus empregados no exercício da sua actividade e ao serviço, de quaisquer materiais, utensílios de decoração, instalação ou serviços considerados como integrando o funcionamento normal da Sociedade de Advogados e das representações, incluindo quedas de toldos, tabuletas, ou quaisquer outros objectos de identificação ou publicidade.

responsabilidade civil médica, assistindo-se ao despontar da noção de *perte d'une chance de guérison ou de survie*. A sua aplicação neste âmbito viria a levantar uma das maiores críticas apontadas à possibilidade de indemnização por «chances» perdidas, nomeadamente no que diz respeito à questão da prova no domínio da causalidade.

A Itália é outro exemplo de um país onde a noção foi introduzida nos mais diversos campos, com especial incidência em situações relacionadas com o direito do trabalho. A primeira decisão favorável à indemnização pela *perdita di chance* data de 1983, quando a secção laboral *della Corte di Cassazione* condenou uma empresa a indemnizar alguns candidatos à obtenção de emprego pela perda dessa possibilidade, pois, apesar de terem participado nas primeiras provas de selecção, foram ilicitamente impedidos de atender às provas subsequentes. Em Espanha, nos últimos vinte anos, o conceito de *pérdida de oportunidades* tem sido fortemente utilizado para suprir situações em que surgem dificuldades na demonstração do nexos causal, sendo uma teoria a que tanto os tribunais civis como administrativos têm vindo a recorrer quando se lhes deparam litígios que envolvem a responsabilização de profissionais liberais.²⁸

Júlio Gomes in Direito e Justiça, XIX, 205, II. analisa a questão da perda de chance, concluindo: afigura-se-nos, pois, que a mera perda de uma chance não terá, em geral, entre nós, virtualidades para fundamentar uma pretensão indemnizatória. Na medida em que a doutrina da perda de chance seja invocada para introduzir uma noção de causalidade probabilística, parece-nos que a mesma deverá ser rejeitada entre nós, ao menos de *jure condito*. Admitimos, no entanto, um espaço ou dimensão residual da perda de chance no Direito português vigente: referimo-nos a situações pontuais, tais como a situação em que ocorre a perda de um bilhete da lotaria, ou em que se é ilicitamente afastado dum concurso ou de uma fase posterior dum concurso. Trata-se de situações em que a chance já se “densificou” o suficiente para, sem se cair no arbítrio do juiz, se poder falar (...) de uma “quase propriedade de um bem”.

18

Cá entre nós, é ainda exígua a doutrina sobre esta matéria e salvo a ignorância, não se conhece uma decisão judicial que se tenha pronunciado sobre o assunto, ou seja, na nossa jurisprudência não há nada sobre o tema em epígrafe, e isto muito provavelmente porque nenhum interessado a provocou²⁹, a vida e a experiência, sussurram-me que razões ou fundamentos de facto para tal não faltaram e não faltam, o que certamente falta é a ciência ou simples conhecimento sobre a mesma por partes dos constituintes lesados,

²⁸Cfr. ROCHA, Nuno Santos, A «Perda de chance» como uma nova espécie de dano», edições Almedina, S.A, Fevereiro, 2014.

²⁹ Malgrado a posição essencialmente passiva dos Tribunais face a um determinado litígio, sendo o princípio dispositivo ainda prevalente no processo civil e, como seu corolário, cabe às partes definir o objecto do litígio (através da dedução das suas pretensões) e alegar os factos que integrem a causa de pedir ou que sirvam de fundamento à dedução de eventuais excepções, de tal modo que o juiz só pode fundar a decisão nestes, sem prejuízo de poder investigar factos instrumentais e de os poder utilizar quando resultem da instrução e julgamento da causa.

Não pode, portanto, proceder a crítica ao Poder Judicial angolano, pela inexistência de decisões judiciais (sentenças e acórdãos) que se tenham pronunciado sobre o instituto da perda de uma chance, uma vez que realização da justiça no caso concreto deve ser conseguida no quadro dos princípios estruturantes do processo civil, como são os princípios do dispositivo, do contraditório, da igualdade das partes e da imparcialidade do juiz, traves-mestras do princípio fundamental do processo equitativo proclamado no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição da República.

problema que o presente artigo pretende mitigar ou resolver. Este quadro deve entretanto, ser urgentemente alterado na medida em que, a doutrina da “perda de chance”, ou da perda de oportunidade não representa apenas uma mera revisão ou ampliação do conceito de dano, devendo antes ser assumida como uma ruptura com a concepção clássica da causalidade plasmada no artigo 563.º do CC.

Escreve, a este respeito, Paulo Correia: “Aquilo que pode oferecer ao mandante são os seus conhecimentos, o seu trabalho, esforço, prudência, sagacidade e apego na satisfação da pretensão. O advogado, tal como o médico, não promete a cura do paciente, mas sim o tratamento adequado, segundo as normas de prudência, perícia, diligência e padrão de conduta ético por parte do profissional no sentido de obter os melhores resultados. Logo, não se pode imputar ao patrono nenhuma responsabilidade pelo insucesso da causa, se o mesmo agiu correctamente no patrocínio da mesma. “Da responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e de zelo” na Revista do Ministério Público nº 119, ano 30 (Jul-Set 2009), página 149.

Porém, a doutrina da «perda de chance» ou da perda de oportunidade, propugna, em tese geral, a concessão de uma indemnização quando fique demonstrado, não o nexo causal entre o facto ilícito e o dano final, mas, simplesmente, que as probabilidades de obtenção de uma vantagem ou de obviar um prejuízo, foram reais, sérias, consideráveis, permitindo indemnizar a vítima nos casos em que não se consegue demonstrar que a perda de uma determinada vantagem é consequência segura do facto do agente, mas em que, de qualquer modo, há a constatação de que as probabilidades de que a vítima dispunha de alcançar tal vantagem não eram desprezíveis, antes se qualificando como sérias e reais³⁰.

A «chance» ou oportunidade perdida merece a tutela do direito porque, à data da violação ilícita, integra o património jurídico do lesado, o seu património económico e moral, sendo ressarcível por consubstanciar “um dano certo, salvo quanto ao seu montante, onde acaba por emergir a perda de uma possibilidade actual, e não de um resultado futuro”³¹.

É um dano presente que consiste na perda de probabilidade de obter uma futura vantagem, um acréscimo patrimonial, sendo, contudo, a perda de «chance» uma realidade actual e não futura, um bem jurídico digno de tutela, embora possa surgir no futuro, reportando-se ao valor da oportunidade perdida e não ao benefício esperado³².

Desta forma, no âmbito da responsabilidade contratual, são, juridicamente, relevantes as violações das «chances» que constituem o objecto sobre que incide a prestação debitória, subsumíveis ao comando do artigo 483º, do CC, para efeito da reparação dos danos verificados.³³

Mas, sendo o dano da “perda de chance” um exemplo da actual relevância da causalidade puramente probabilística, “uma das formas de resolver este género de problemas é a de considerar a perda de oportunidade como um dano em si, como que antecipando o prejuízo relevante em relação ao dano final (apenas hipotético, v.g., da

³⁰ Patrícia Costa, O Dano da perda de chance e a sua perspectiva no Direito Português, Dissertação de Mestrado, 27 e 28.

³¹ Álvaro Dias, Dano Corporal. Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios, Almedina, Coimbra, 2001, 99.

³² Armando Braga, A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Extracontratual, Almedina, 2005, 125 e 126.

³³ Patrícia Costa, O Dano da perda de chance e a sua perspectiva no Direito Português, Dissertação de Mestrado, 165.

ausência de cura, da perda do concurso, do malograr das negociações por outros motivos), para cuja ocorrência se não pode asseverar umnexo causal suficiente, considerando-se, então, que a mera possibilidade de uma pessoa se curar, apresentar-se a um concurso ou negociar um contrato consubstancia um bem jurídico tutelável, cuja perda pode desencadear responsabilidade civil, de acordo com a vontade das partes, elevando-se, assim, a «chance» a bem jurídico protegido pelo contrato.³⁴

4.2. Da jurisprudência sobre o dano da “perda de chance” no Direito comparado

No Brasil são em síntese alguns entendimentos jurisprudenciais – “A obrigação do profissional do direito é de meio e não de resultado, dependendo a responsabilidade civil da verificação de culpa (art. 159, do CC de 1916, e art. 14, § 4º, do CDC). Não havendo prova de que o profissional liberal haja obrado com culpa grave, ou errado grosseiramente, não há se falar em responsabilização. Não se tipifica desídia, negligência ou abandono da causa o não uso de todos os recursos ou prazos processuais, quando os pertinentes foram utilizados. Dir-se-á, inclusive, que a insistência, não raras vezes, provocando retardamento do feito, pode até tipificar litigância temerária, quando então sim poderia gerar responsabilização. Apelação desprovida (Apelação Cível Nº 70008064180, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 30/06/2004).”

“Na perda da chance por culpa do advogado o que se indeniza é a negativa de possibilidade de o constituinte ter o seu processo apreciado pelo Judiciário, e não o valor que eventualmente esse processo poderia lhe propiciar a final. O mesmo se diga quando a parte se vê obstada de o seu processo ser revisto em segundo grau porque o advogado deixa de interpor recurso: O prejuízo da parte consiste na perda da possibilidade de ver apreciado o mérito da causa na instância superior. Não se configurando qualquer causa de exclusão de responsabilidade civil do advogado, impõe-se a procedência do pedido indenizatório, com fixação da indenização através de arbitramento em liquidação de sentença, levando-se em conta que o dano corresponde apenas a perda de uma chance (TJPR, Ap. 833, Rel. Des. Carlos Hoffmann, 5ª Câmara Cível, publ. 22/04/1996) (p. 3).”

“Responsabilidade Civil. Advogado. Patrocínio em Medida Cautelar. Não comparecimento à audiência. Deserção do recurso por falta de preparo. Custas adiantadas. Negligencia configurada. Dever de indenizar. Restituição dos valores recebidos. Limitação na hipótese. Procedência parcial do pedido. Recurso provido em parte. Age com negligência no exercício do mandato o advogado que, em medida cautelar de arrolamento de bens, não comparece à audiência designada e deixa ocorrer, por falta de preparo, a deserção do recurso interposto, apesar de ter recebido, adiantadamente, a importância total das custas relativas à causa sob seu patrocínio. Em tal hipótese, considerando a espécie do processo patrocinado, de nítida característica preparatória, cuja possibilidade jurídica de reconhecimento do direito de seu cliente dependeria, então, da propositura de ação principal, o dever de indenizar do advogado, tendo-se em conta que é de meio a obrigação profissional que assume, limita-se a restituir os valores recebidos à título de honorários e de adiantamento das custas, não podendo, por conseguinte, abranger a reparação de suposto prejuízo decorrente da ação que restou inexitosa pela atuação negligente, visto que não é nesta que se faz presente o provável direito maculado e caracterizador de tal prejuízo, mas sim na ação principal (TJRJ-Ap. Cív. 590 /97 - Reg. 18/07/97 - Fls.21023/21032-Unân.-DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE - Julg: 29/04/97).”

³⁴ Manuel A. Carneiro da Frada, Direito Civil, Responsabilidade Civil, O Método do Caso, Almedina, 2010, 103 e 104.

“Responsabilidade civil. Patrocínio de causa trabalhista por advogado que permite ser decretada prescrição. Dever de indenizar o cliente. Há reciprocidade de culpas se o cliente, a seu turno, não entrega toda a documentação exigida. 1. O fato, só por si, de o cliente não ter entregue toda a documentação pedida pela advogada, não a exime também de responsabilidade em face da prescrição ocorrida, porque a prova documental poderia ter sido complementada durante a instrução, sendo certo que o direito processual civil (<https://jus.com.br/tudo/direito-processual-civil>) é fonte subsidiária do direito trabalhista, não tendo, ademais, a causídica avisado seu cliente da possibilidade de ver sua ação prescrita. Reconhece-se a culpa recíproca, mas condena-se a advogada a pagar indenização apenas por dano moral, em face da perda da expectativa de ver o autor julgada sua pretensão trabalhista. 2. Impossibilitada a condenação pelos danos materiais, de difícil fixação, uma vez que não se pode afirmar que o autor viesse a ganhar a ação trabalhista, fixa-se o valor do dano moral em 50 s.m. vigentes à época do pagamento e se aplica a regra do art. 21, processual, quanto à sucumbência (TJRJ- Ap. Cív. 3933 /95 - Reg. 01/11/95 - Fls. 28667/28673 - Unân. - DES. GUSTAVO KUHL LEITE - Julg: 15/08/95).”

Em Portugal o Supremo Tribunal de Justiça, no 488/09.4TBESP.P1.S1, decidiu por unanimidade, em acórdão datado de 05-02-2013 que “O ordenamento jurídico nacional consagra a doutrina da causalidade adequada, ou da imputação normativa de um resultado danoso à conduta reprovável do agente, nos casos em que pela via da prognose póstuma se possa concluir que tal resultado, segundo a experiência comum, possa ser atribuído ao agente como coisa sua, produzida por ele, mas na sua formulação negativa, porquanto não pressupõe a exclusividade da condição como, só por si, determinante do dano, aceitando que na sua produção possam ter intervindo outros factos concomitantes ou posteriores. Enquanto a teoria geral da causalidade, no âmbito da responsabilidade contratual, tem subjacente o princípio do “tudo ou nada”, porquanto obriga a que o risco de incerteza da prova recaia em conjunto sobre um único sujeito, a teoria da “perda de chance” distribui o risco da incerteza causal entre as partes envolvidas, pelo que o lesante responde, apenas, na proporção e na medida em que foi autor do ilícito. Ao ver desentranhado o requerimento probatório do autor, a ré (advogada) fê-lo, desde logo, perder toda e qualquer expectativa de ganho de causa na acção, independentemente das vicissitudes processuais que a mesma conheceria, na hipótese de tal não haver sucedido, o que, por si só, representa um dano ou prejuízo autónomo para aquele. A doutrina da “perda de chance”, ou da perda de oportunidade, diz respeito, não à teoria da causalidade jurídica ou de imputação objectiva, mas antes à teoria da causalidade física, pelo que a perda de oportunidade apenas pode colocar-se, verdadeiramente, quando o julgador, depois de aplicar as regras e critérios positivos que orientam e limitam a sua capacidade de valoração, não obtém a prova de que um determinado facto foi causa física de um determinado dano final. ***O dano da “perda de chance” que se indemniza não é o dano final, mas o dano “avançado”, constituído pela perda de chance, que deve ser medida em relação à chance perdida e não pode ser igual à vantagem que se procurava, nem superior nem igual à quantia que seria atribuída ao lesado, caso se verificasse o nexo causal entre o facto e o dano final.*** Para o que importa proceder a uma tarefa de dupla avaliação, isto é, em primeiro lugar, realiza-se a avaliação do dano final, para, em seguida, ser fixado o grau de probabilidade de obtenção da vantagem ou de evitamento do prejuízo, após o que, obtidos tais valores, se aplica o valor percentual que representa o grau de probabilidade ao valor correspondente à avaliação do dano final, constituindo o resultado desta operação a indemnização a atribuir pela perda da chance.

Ainda nos trilhos da responsabilidade civil dos advogados, Manuel António Dias da Silva (in ob. cit. pág. 173), assevera que «a responsabilidade civil dos mandatários está também prevista no Código Civil, nos seus artigos 1161.º e seguintes. Questão polémica é a que está prevista no artigo 1168.º, conjugado com o artigo anterior (1167.º), quando o

constituente não faz as provisões por conta ou não paga os honorários devidos. Entende-se geralmente que o advogado não deve suspender o mandato, mas continuá-lo até ao fim, e na inadimplência do mandante, mover-lhe a competente acção de honorários. Esta é uma situação complicada e caricata, na medida em que o mercado está cheio de indivíduos que não saldaram as suas dívidas, agindo como se a obrigação assumida para com o advogado fosse uma obrigação *cum voluerit* (cumprir quando quiser).

Considerações finais

O exercício da advocacia de forma livre e independente protege e desenvolve virtudes como a coragem, a agilidade e o zelo e bem assim a mentalidade crítica e combativa e a indispensável confiança na relação com o cliente, sendo a mesma considerada, ao menos nas democracias ocidentais, como a que, jurídica e sociologicamente, se afigura mais apta ao serviço do interesse público

A Lei reconhece aos profissionais da advocacia capacidade para, com base nos seus interesses particulares e mediante órgãos por si mesmos eleitos, prosseguir essa missão de interesse público. Por isso, a eles Advogados são impostos deveres e obrigações múltiplos, por vezes com aparência contraditória entre si, quanto ao cliente, aos tribunais e outras autoridades perante os quais o Advogado assiste ou representa o cliente, a profissão em geral e cada colega, em particular, ao público, para o qual a existência da profissão livre e independente vincula ao respeito pelas regras que ela própria criou, já que é um meio essencial de salvaguarda dos direitos humanos face ao Estado e aos demais poderes.

As regras deontológicas servem para garantir, mediante livre aceitação pelos membros da Ordem dos Advogados de Angola, o cumprimento perfeito, por cada Advogado nela inscrito, de uma missão reconhecida como essencial na sociedade. A inobservância dessas regras pelo Advogado deve, em princípio, conduzir à aplicação de uma sanção disciplinar. Relativamente ao dever de zelo imposto estatutariamente e não só aos advogados nas relações com o cliente, como resulta da leitura atenta à algumas alíneas do artigo supra referido, importa referir que o advogado, no exercício das suas funções, deve agir na defesa dos interesses do cliente de acordo com as boas regras da profissão (*leges artis*) mas sempre com independência e autonomia técnica e que a obrigação que assume, enquanto mandatário, perante o seu mandante é uma obrigação de meios e não de resultado.

Aqui chegados, por tudo exposto infere-se com toda segurança que os comportamentos positivos ou omissivos que traduzem falta de zelo ou diligência profissional podem como afluídos importar a responsabilidade disciplinar e até civil do advogado, sendo mesmo de admitir ou quando muito sugerir ao legislador ou aos Tribunais, *rectius*, juízes, quando tiverem de “legislar” dentro do espírito do sistema, ou simplesmente interpretar e aplicar o Direito, um espaço ou dimensão residual da responsabilidade civil do advogado pela perda de chance no Direito angolano vigente, a consagração da figura do dano pela perda de chance, à semelhança do que se passa noutros ordenamentos jurídicos aqui referidos.

Referências bibliográficas

Álvaro Dias, Dano Corporal. Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios, Almedina, Coimbra, 2001, 99.

Armando Braga, A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Extracontratual, Almedina, 2005, 125 e 126.

Carlos Alberto B. Burity Da Silva; Teoria Geral do Direito Civil, Colecção da Faculdade de Direito – UAN, Luanda, 2004, pág. 152.

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão; Direito das Obrigações, Volume I, 9.ª edição, Almedina, 2010, pág. 295

MANICA, Giovani Carter. A responsabilidade civil do advogado perante seu cliente por ato praticado no exercício da profissão (<https://jus.com.br/artigos/9942/a-responsabilidade-civil-do-advogado-perante-seu-cliente-por-ato-praticado-no-exercicio-daprofissao>).

Manuel A. Carneiro da Frada, Direito Civil, Responsabilidade Civil, O Método do Caso, Almedina, 2010, 103 e 104.

Manuel António Dias da Silva, A Advocacia num Mundo em Mudança À luz da realidade angolana, Editor: Escolar Editora Edição ou reimpressão: Novembro de 2014.

Manuel Januário da Costa Gomes, “Contrato de Mandato” em “Direito das Obrigações”, 3º volume, 1991 (sob a coordenação de António Menezes Cordeiro), página 345; e Acórdão da Relação de Lisboa de 5 de Dezembro de 2002 na Colectânea de Jurisprudência V/2002-91.

Patrícia Costa, O Dano da perda de chance e a sua perspectiva no Direito Português, Dissertação de Mestrado, 27 e 28.

Patrícia Costa, O Dano da perda de chance e a sua perspectiva no Direito Português, Dissertação de Mestrado, 165.

ROCHA, Nuno Santos, A «Perda de chance» como uma nova espécie de dano», edições Almedina, S.A, Fevereiro, 2014.

Rosa Vieira Neves. O Processo Disciplinar no Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses: entre a vertigem de uma estrutura acusatória e a miragem da protecção dos direitos fundamentais do advogado arguido.

AC. Do C. Superior de 21/04/1960, R.O.A., 21,78). Deveres do advogado para com o cliente — **dever de zelo**

http://www.oastp.st/pdf/deontologia_profissional.pdf

<http://www.profpito.com/deontologiaeauto.html>

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/responsabilidade-disciplinar-no-exercicio-da-advocacia/>

<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/3040/2298>

ⁱ O presente artigo é uma refundição ao meu trabalho de dissertação sobre ética e deontologia profissional, apresentado à Ordem dos Advogados de Angola em observância ao disposto no artigo 22.º do Regulamento n.º1/19, de 7 de Março - Regulamento de Acesso à Advocacia, como requisito imprescindível à conclusão do estágio de advocacia.

Viana - Luanda - Angola, 26 de Agosto de 2020.

